

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo



ANO XV

-

São Paulo, 29 de abril de 1983

- * O presidente do Sindicato, Octávio Cezar do Nascimento, esteve em Washington, USA, participando, como convidado especial, de recente reunião do Comitê Executivo da Associação Panamericana de Fianças e Garantias, da qual fazem parte várias seguradoras brasileiras. Na ocasião foram delineadas medidas preliminares para a realização, no Brasil, da Assembléia Geral da Associação, provavelmente na primeira quinzena de maio de 1984.
- * O Boletim Informativo da Fenaseg noticiou decisão da CTSTCRT daquela entidade de segundo a qual foi prorrogado até 31 de dezembro de 1983, a validade dos Certificados Provisórios de Comissários de Avarias. A prorrogação abrange apenas as localidades onde não foram realizados os Cursos para aqueles profissionais.
- * Visando preencher a falta de eventos em ramo tão importante da ciência do Direito, a Escola Osvaldo Vergara de Pós - Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais, de Porto Alegre - RS, está promovendo desde 25 de abril, com apoio do Sindicato das Seguradoras do Rio Grande do Sul e da Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNSENG, um Curso de Extensão em Direito Securitário.
- * Estão abertas até 13 de maio de 1983, as inscrições para o III Curso Básico de Seguro de Acidentes Pessoais e Automóvel, patrocinado pelo Sindicato dos Securitários de São Paulo, a ser iniciado em 16 de maio de 1983 (ver seção Ensino do Seguro).
- * A York S.A. Corretagens, Administração e Serviços de Seguros completou dia 25 último um quarto de século de existência, atuando no setor de corretagem de seguros.
- * A partir de 23 de maio de 1983, a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG iniciará, no Rio de Janeiro, um Curso de Seguro Incêndio, que visa qualificar mão de obra de pessoal já pertinente ou ingressado em quadros funcionais das companhias de seguros. As inscrições para o Curso estão abertas até 13 de maio de 1983, na sede da Fundação.
- * Por motivo de incorreção no Regulamento do Imposto Sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil republicou, no Diário Oficial da União de 20.04.83, a Seção 4-4-9 do M N I, que trata da restituição do imposto.

NOTICIÁRIO

Informações Gerais 1

PODER LEGISLATIVO

Leis nºs. 7.092, de 19.04.83 e 7.093,
de 25.04.83 2 a 4

PODER EXECUTIVO

Secretaria da Receita Federal - Coordenação
do Sistema de Tributação - Parecer
Normativo CST nº. 04, de 25.03.83 5 a 8

SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS

SUSEP - Circulares nºs. 012,013, 014 e
017/83 9 a 25

ENSINO DO SEGURO

Sociedade Brasileira de Ciências do
Seguro - XXVIII Curso Básico de Seguros e
II Curso de Seguro Transportes 26 a 31

Sindicato dos Securitários de São Paulo -
III Curso Básico de Seguros de Acidentes
Pessoais e Automóvel 32 a 34

PUBLICAÇÕES LEGAIS

Diário Oficial da União - Sociedades
Seguradoras e de Capitalização 35

IMPRESSA

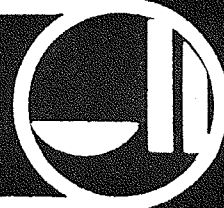
Reprodução de matéria sobre seguros 36 a 40

DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS

Resoluções de órgãos técnicos 1 a 4



- * A Delegacia da Susep em São Paulo comunicou ao Sindicato as seguintes ocorrências sobre corretores de seguros:- cancelamento temporário, a pedido, dos registros dos Corretores de Seguros Paulo Pinna Teixeira, portador da Carteira de Registro nº. 7.665 - (OF. DL/SP/Nº. 360/83 - Proc. Susep nº. 001-02113/83), e Antonio Carlos Brant de Freitas, portador da Carteira de Registro nº. C.05-083/81 - (OF.DL/SP/Nº. 368/83 - Proc. Susep nº. 005-1157/83); cancelamento definitivo, a pedido, do registro do Corretor de Seguros Jamil Rahal, portador da Carteira de Registro nº. 6793, por motivos pessoais - (OF. DL/SP/Nº. 364/83 - Proc.Susep nº. 005-1178/83); cancelamento, por motivo de seu falecimento, do registro do Corretor de Seguros Delphino Schenkel Alves - Carteira de Registro nº. 6.658 - (OF. DL/SP/Nº. 372/83 - Proc. Susep nº. 005-1083/83); por ter deixado de operar como Corretora de Seguros, cancelado, a pedido, o registro da Teixeira Corretora e Administração de Seguros Ltda. - CR nº. 1470 - (OF. DL/SP/Nº. 337/83 - Proc. Susep nº. 005-1051/83).
- * Em suplemento a esta edição, publicamos a Circular Susep nº. 018, de 20 de abril de 1983, que aprovou as Condições Gerais e Tarifa, bem como os modelos de Apólice e Proposta, para Seguros Automóveis.
- * Acaba de ser fundada a Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, com o objetivo de congregar técnicos de seguro de comprovada capacidade e desempenho no mercado; atender aos interesses dos técnicos de seguro em seus aspectos profissionais; zelar pelo congraçamento profissional, social e humano; promover o aprimoramento e o intercâmbio profissional; e empenhar-se pelo aperfeiçoamento da instituição do seguro.
- * A Companhia União de Seguros Gerais está comunicando a nova composição de seu Conselho de Administração e da sua Diretoria Executiva eleitos para o biênio 83/85. A constituição da Diretoria Executiva é a seguinte:- Oswaldo Petersen Paiva, Diretor-Presidente; Carlos Frederico Meneghetti Regadas, Diretor Administrativo Financeiro e Ary da Silva Delgado, Diretor de Produção.
- * A secretaria do Sindicato ainda dispõe de exemplares dos Anais da 10a. Conferência Brasileira de Seguros Privados e de Capitalização. Os interessados poderão formular seus pedidos e retirar, pessoalmente, na secretaria os exemplares desejados.
- * Encontra-se à disposição de eventuais interessados, na secretaria do Sindicato, currículo de profissional com larga experiência na área técnica e administrativa de seguros e capacitado para desempenhar funções em Belo Horizonte - M.G.



LEI Nº 7.092, de 19 de abril de 1983.

Cria o Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Bens, fixa condições para o exercício da atividade e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Ministério dos Transportes, o Registro Nacional de Transportadores Rodoviários, destinado à inscrição e cadastramento de quantos exercitem a atividade de transporte de bens, próprios, ou de terceiros, com fins econômicos ou comerciais, por via pública ou rodovia.

Art. 2º - O exercício, no território nacional, da atividade a que se refere o art. 1º da Lei, é condicionado à obtenção de inscrição no Registro Nacional, que terá efeito de autorização legal para o desempenho da função de transportador rodoviário.

§ 1º - O Ministério dos Transportes disciplina o funcionamento do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários.

§ 2º - Para inscrever-se no Registro, de que trata esta Lei, deverá o transportador demonstrar que:

I - preenche as exigências dispostas na Lei nº 6.813, de 10 de julho de 1980;

II - possui idoneidade para o exercício da atividade e que dispõe dos meios para desenvolvê-la;

III - detém capacidade de transporte exigida para a área de operação e especialização pretendida, de acordo com as normas baixadas pelo Ministério dos Transportes.

§ 3º - O disposto no item I, do § 2º, não se aplica ao transporte de carga própria.

§ 4º - A obtenção do registro habilita o transportador ao exercício da atividade e à assunção das responsabilidades decorrentes do seu exercício, na forma das prescrições legais e dos contratos que venham a firmar com os usuários.

.../.

Art. 3º - O Ministério dos Transportes, em função das necessidades nacionais de transporte, poderá:

I - estabelecer quotas anuais ou limites periódicos ao registro de novos transportadores;

II - fixar direitos e deveres dos transportadores para com a administração dos transportes e estabelecer as comunicações às infrações administrativas.

Art. 4º - A fruição de benefícios fiscais ou de quaisquer estímulos concedidos por entidade governamental à atividade só será permitida a transportador autorizado nos termos desta Lei.

Art. 5º - A inscrição no Registro Nacional de que trata o art. 1º desta Lei integra as condições impostas pela legislação para o licenciamento e trânsito de veículo de carga no território nacional.

Art. 6º - No tocante ao transporte internacional de bens, entre o Brasil e os países com redes rodoviárias interligadas, ficam ressalvados os direitos de reciprocidade assegurados em acordos ou convênios bilaterais ou multilaterais firmados pelo governo brasileiro.

Art. 7º - A presente Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação, respeitando-se os direitos dos que já exercem a atividade de transporte rodoviário e assegurando-lhes inscrição no Registro Nacional e a continuação de suas atividades com a observância das disposições da presente Lei.

Parágrafo único - Até que seja publicada a regulamentação de que trata este artigo, fica suspensa a outorga de novas autorizações a pessoas físicas ou jurídicas para o exercício da atividade de transporte rodoviário de carga.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de abril de 1983;
162º da Independência e 95º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Cloraldino Soares Severo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 20.04.83

LEI Nº 7.093, de 25 de abril de 1983.

Acrescenta parágrafo único ao art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, dispondo sobre o horário no período de aviso prévio, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P U B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 488 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 488 -

Parágrafo único - É facultado ao empregado trabalhar sem a redução das 2 (duas) horas diárias previstas neste artigo, caso em que poderá faltar ao serviço, sem prejuízo do salário integral, por 1 (um) dia, na hipótese do inciso I, e por 7 (sete) dias corridos, na hipótese do inciso II do art. 487 desta Consolidação."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de abril de 1983;
1629 da Independência e 959 da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Murillo Macêdo

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 26.04.83



SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Coordenação do Sistema de Tributação

PARECER NORMATIVO CST Nº 04, de 25 de março de 1983.

IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA

- 1.24.10.01 - Rendimentos Não Tributáveis
- 1.24.10.05 - Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte
- 1.24.20.10 - Cédula C - Rendimentos do Trabalho Assalariado
- 1.28.15.00 - Deduções da Cédula C
- 1.44.60.00 - Abatimentos - Contribuições Previdenciárias
- 3.15.25.00 - RENDIMENTOS PAGOS POR ENTIDADES DE PREVIDENCIA
- 3.25.00.00 - RENDIMENTOS EXCLUÍDOS DA TRIBUTAÇÃO

O pagamento de benefícios pecuniários por entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, está sujeito à incidência do imposto de renda na fonte como antecipação do devido na declaração:

- a) na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, de acordo com a tabela progressiva prevista no artigo 517 do RIR/80, quando representado por renda mensal;
- b) à alíquota proporcional de 15% sobre o total pago, quando sob a forma de pecúlio, exceto se o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante.

O rendimento auferido sob a forma de pecúlio poderá, à opção do beneficiário, ser tributado exclusivamente na fonte.

Dúvidas foram levantadas quanto à incidência do imposto de renda na fonte sobre rendimentos pagos por entidades de previdência privada. Para melhor situar a matéria, vejamos o que consta da legislação a respeito:

2. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA.

2.1- A lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências, definiu nos seguintes dispositivos:

"Art. 1º Entidades de previdência privada, para os efeitos da presente Lei, são as que têm por objeto instituir planos privados de concessão de pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se participante o associado, segurado ou beneficiário incluído nos planos a que se refere este artigo.

Art. 4º Para os efeitos da presente Lei, as entidades de previdência privada são classificadas:

I - De acordo com a relação entre a entidade e os participantes dos planos de benefícios, em:

a) fechadas, quando acessíveis exclusivamente aos empregados de uma só empresa ou de um grupo de empresas, as quais, para os efeitos desta Lei, serão denominadas patrocinadoras;

b) abertas, as demais.

.../.

Art. 6º Não se considera atividade de previdência privada, sujeita às disposições desta Lei, a simples instituição, no âmbito limitado de uma empresa, de uma fundação ou de outra entidade de natureza autônoma, de pecúlio por morte, de pequeno valor, desde que administrado exclusivamente sob a forma de rateio entre os participantes.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, considera-se de pequeno valor o pecúlio que, para cobertura da mesma pessoa, não exceda o equivalente ao valor nominal de 300 (trezentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional-ORTN."

2.2 - O Decreto nº 81.240, de 20 de janeiro de 1978, que regulamenta as disposições da Lei nº 6.435/77, relativas às entidades fechadas de previdência privada, enumerou, em seu artigo 28, os benefícios que poderão ser concedidos por essas entidades, que terão como base a seguinte distribuição, com o sentido que é atribuído a esses benefícios na Consolidação das Leis da Previdência Social:

I - regime financeiro de repartição simples:

a) quanto aos participantes: auxílio-doença; auxílio-natalidade; salário-família; salário-maternidade e pecúlio.

b) quanto aos dependentes: auxílio-funeral;

II - regime financeiro de repartição de capitais de cobertura: pensão, auxílio-reclusão e pecúlio;

III - regime financeiro de capitalização: aposentadoria de qualquer natureza.

2.3 - O Decreto nº 81.402, de 23 de fevereiro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.435/77, na parte relativa às entidades abertas, estipulou, em seu artigo 22, quanto às operações destas:

"Art. 22 - As entidades abertas terão como única finalidade a instituição de planos de concessão de pecúlios ou de rendas e só poderão operar com planos para os quais tenham autorização específica, segundo normas gerais e técnicas aprovadas pelo CNSP.

§ 1º - Pecúlio é o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, quando ocorrer a morte do subscritor, na forma estipulada no plano subscrito.

§ 2º - Renda, para fins deste Regulamento, consiste em uma série de pagamentos mensais ao participante, na forma estipulada no plano subscrito.

§ 3º - O fato gerador da renda será a sobrevivência do participante-subscritor ao período de diferimento pre-fixado no plano, sua invalidez total e permanente, ou sua morte."

3. A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

3.1 - No que se refere ao problema em estudo, foi o Decreto-lei nº 1.642, de 7 de dezembro de 1978 que, em seus artigos 4º e 5º, adaptou a legislação fiscal à Lei nº 6.435/77.

3.2 - Ainda na esfera fiscal, o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.814, de 28 de novembro de 1980, alterou a legislação então vigente.

3.3 - Referidos dispositivos foram consolidados no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980:

a) quanto aos benefícios representados por renda mensal:

.../.

"Art. 519 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas ao imposto na fonte, como antecipação do devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, ressalvado o disposto do artigo 532 (Decreto-lei nº 1.642/78, arts. 4 § único, e 59).

Art. 517 - Os rendimentos do trabalho assalariado, a que se refere o artigo 29, estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com a seguinte tabela (Decreto-lei número 1.814/80, art. 19):" (Os grifos não são do original).

b) sobre os benefícios sob a forma de pecúlio:

"Art. 532 - As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, sob a forma de pecúlio, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento) Decreto-lei nº 1.642/78, art. 59).

§ 1º - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração (Decreto-lei nº 1.642/78, art. 59, § único).

§ 2º - Está isento do imposto o pecúlio a que se refere este artigo, quando o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante (Decreto-lei nº 1.814/80, art. 6º)."

4. REGRA GERAL

4.1 - Em face à legislação exposta, podemos concluir que, de forma geral, os benefícios pecuniários percebidos pelos beneficiários (pessoas físicas participantes), sejam a título de renda mensal, sejam a título de pecúlio, estão sujeitos ao imposto na fonte e são classificáveis na cédula "C", como rendimento do trabalho assalariado, nos termos da letra c do § 1º do artigo 29 do RIR/80:

"§ 1º - Serão também classificadas na cédula C:

c) as importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, exceto quando relativas a pecúlio pago por falecimento ou invalidez permanente do participante."

5. BENEFÍCIO SOB A FORMA DE PECÚLIO

5.1 - O pecúlio, que podemos definir como o capital a ser pago de uma só vez ao beneficiário, seja ele devido a título de pecúlio devolução, pecúlio resgate, pecúlio reversão, ou qualquer outro nome que receber em decorrência de desligamento do associado ou segurado da entidade a que estava vinculado, estará sujeito, quando do seu pagamento ou crédito, na forma determinada pelo artigo 532 do RIR/80, à tributação na fonte, à alíquota proporcional de 15% sobre o total pago, qualquer que seja o seu valor, exceto quando o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante.

5.2 - Referido rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte, à alíquota de 15%, como antecipação do que for devido na declaração.

5.3 - Quando o pagamento decorrer de falecimento ou invalidez permanente do participante, a importância correspondente, sobre cujo valor não incide o imposto de renda na fonte, será considerada como não tributável na declaração de rendimentos do beneficiário, nos termos do inciso XXIV do artigo 22 do RIR/80:

"Art. 22 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

.../.

XXIV - o pecúlio a que se refere o parágrafo 2º do artigo 532;" (referido dispositivo encontra-se reproduzido no subitem 3.3 deste parecer)

6. BENEFÍCIO REPRESENTADO POR RENDA MENSAL

6.1 - Quando o benefício pecuniário revestir a forma de renda mensal, haverá, quando de seu pagamento ou crédito, incidência do imposto na fonte, como antecipação do devido na declaração anual das pessoas físicas participantes, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado, ou seja, mediante aplicação das alíquotas progressivas previstas no artigo 517 sobre o rendimento líquido mensal, apurável de acordo com o artigo 518, ambos do RIR/80. Para o cálculo do imposto a reter, deve ser levado em consideração o limite de isenção constante da própria tabela, estando dispensada a retenção, quando a importância a ser retida for de valor inferior ao montante estabelecido para o período em Portaria Ministerial (Cr\$ 4.000,00, a partir de 01.10.82, segundo a PMF nº 156/82).

6.2 - O benefício concedido sob a denominação "suplementação do abono anual" ou equivalente, caracterizado por pagamento único, no mês de dezembro de cada ano, correspondente a 1/12 (um doze avos) do valor total percebido pelo beneficiário no curso do mesmo ano, desde que o estatuto que o estabeleceu tenha atendido aos parâmetros do abono instituído pela Lei nº 4.281, de 8 de novembro de 1963, pode ser considerado como incluído no inciso IV do artigo 526 do RIR/80, excluído, portanto, do desconto mensal do imposto na fonte, embora continue obrigatória a inclusão desse valor da declaração anual, como rendimento da cédula C, nos termos do artigo 29, inciso III e § 1º, alínea c do RIR/80.

6.3 - Entretanto, não subsistirá a obrigatoriedade de sua inclusão como rendimento da cédula C, quando a suplementação do abono anual decorrer de benefícios cuja concessão esteja especificamente declarada como não tributável pela legislação do imposto de renda tais como: RIR/80, artigo 22, inciso VI (indenizações por acidentes no trabalho), inciso IX (acidente em serviço ou molestias que especifica) e § 2º (rendimentos de aposentadoria relativos aos 12 meses subsequentes à data em que ocorreu o óbito, quando recebidos pelo cônjuge viúvo, filhos e outros beneficiários, menores ou incapazes).

7. CLASSIFICAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES

7.1 - Por outro lado, os dispêndios efetuados anualmente, como contribuição para constituição de planos de benefícios junto às entidades de previdência privada, terão o seguinte tratamento na declaração de rendimentos da pessoa física participante:

7.1.1 - as importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas, que obedecem às exigências da Lei nº 6.435/77, serão permitidas como deduções da cédula "C", nos termos do inciso XII do artigo 47 do RIR/80;

7.1.2 - as importâncias efetivamente pagas, a título de contribuição, pelo participante de planos de concessão de benefícios a entidades de previdência privada abertas, que obedecem às exigências contidas na Lei nº 6.435/77, poderão ser abatidas da renda bruta, nos termos do inciso II do artigo 82 do RIR/80.

À consideração superior.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO

F.T.F.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 29.03.83



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 012 DE 29 DE março DE 1983.

Aprova Condições e Taxas para o Seguro de Transportes Aéreos de Mercadorias no Território Nacional.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001.09019/82;

R E S O L V E:

1 - Aprovar as Condições Especiais para o Seguro de Transportes Aéreos de Mercadorias e as Condições para a concessão da cobertura, na forma dos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.O.U. - 18.04.83)

ANEXO A CIRCULAR Nº 012/83

SEGURO DE TRANSPORTES AÉREOS DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO NACIONAL

CONDIÇÕES DE COBERTURA (INCLUSIVE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS)

As Condições Gerais a serem utilizadas na contratação dos Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias no Território Nacional serão obrigatoriamente aquelas aplicadas aos Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

2 - Os seguros de transportes aéreos de mercadorias, com a garantia RTA, serão realizados de conformidade com as condições especiais que constituem o Anexo nº 1.

3 - Os seguros de transportes aéreos de mercadorias, com a garantia Todos os Riscos, serão realizados de conformidade com as condições especiais que constituem o Anexo nº 2.

4 - Os seguros de transportes aéreos de animais vivos, com garantia RTA ou Todos os Riscos, ficam sujeitos à inclusão obrigatória, na apólice, da "Cláusula Especial para Seguros de Transportes Aéreos Nacionais de Animais Vivos" que constitui os Anexos nºs 3 e 4, respectivamente.

5 - Nos casos de embarques aéreos de mercadoria "com valor declarado" o seguro ficará sujeito às taxas mínimas a seguir indicadas:

5.1 - Garantia básica RTA.....0,100%

5.2 - Garantia Todos os Riscos.....0,200%

6 - Nos casos em que os embarques aéreos de mercadorias forem realizados "sem valor declarado", a limitação de responsabilidade da Sociedade

..../.

de Seguradora prevista no subitem 4.11 das Condições Especiais para os Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias, Garantias RTA e Todos os Riscos, poderá ser excluída por solicitação prévia e expressa do Segurado, mediante aplicação da taxa adicional de 0,500% e inclusão obrigatória, na apólice, da "Cláusula Especial de Embarques Aéreos Sem Valor Declarado para Seguros Aéreos no Território Nacional" que constitui o Anexo nº 5.

7 - As disposições tarifárias previstas nestas condições não se aplicam, em qualquer hipótese, aos transportes aéreos de valores assim considerados: dinheiro em moeda ou papel; metais preciosos e suas ligas, trabalhados ou não; pedras preciosas, semi-preciosas, jóias, pérolas engastadas ou não; certificado de títulos, ações, cupões e todas as formas de títulos; conhecimentos, recibo de depósito de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, bilhetes de loteria, apólices de seguros e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, objetos de arte, coleções, esculturas e quadros, ainda que realizados sob conhecimento aéreo.

7.1 - As condições e taxas para estes seguros estarão sempre sujeitas à aprovação prévia da SUSEP, ouvido o IRB.

ANEXO Nº 1

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES AÉREOS DE

MERCADORIAS-GARANTIA: RISCOS DE TRANSPORTES AÉREOS RTA

1a) RISCOS COBERTOS

1.1 - A Sociedade Seguradora toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais e Particulares desta apólice, as perdas ou danos que sobrevenham ao objeto segurado, entregue para transporte no território nacional, contra conhecimento de embarque, a empresas de linhas regulares de navegação aérea e provenientes de:

1.11 - Incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados;

1.12 - Extravio de volumes inteiros, devidamente comprovado, e

1.13 - Incêndio, raio e explosão e suas consequências durante a permanência do objeto segurado nos armazéns ou depósitos das empresas aéreas no ponto inicial da viagem ou de escala, baldeação ou pouso forçado, devidamente comprovado.

1.2 - Se, em consequência de acidente coberto pela presente apólice, os objetos segurados não puderem continuar viagem na mesma aeronave em que, de acordo com o seguro, devia o transporte ser feito, a presente apólice cobrirá, também, o transporte deles por outra aeronave, ou por qualquer outro meio de transporte, até o lugar do destino mencionado na apólice.

1.21 - Se o prosseguimento da viagem for feito por estrada de ferro ou por embarcação fluvial ou marítima, serão a -

.. / .

plicadas então ao seguro as Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias ou as Condições Gerais para os Seguros Marítimos, Fluviais e Lacustres de Mercadorias, conforme o caso.

2a) RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - A Sociedade Seguradora não toma a seu cargo as perdas e danos direta ou indiretamente resultantes de:

2.11 - Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

2.12 - Atos ou fatos do segurado, do embarcador, do destinatário ou de seus prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

2.13 - Medidas sanitárias, desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora; flutuação de preço e perda de mercado;

2.14 - Vício próprio ou da natureza do objeto segurado; influência de temperatura; mofo; diminuição natural de peso; exsudação, roeduras ou outros estragos causados por animais, vermes, insetos ou parasitos;

2.15 - Arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil: revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

2.16 - Greves, "lock-out", tumultos, motins, arruaças, desordens, e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

2.17 - Desintegração nuclear, radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear;

2.18 - Operações de carga e descarga, derrame, vazamento, quebra, roubo, amassamento, arranhadura, água doce ou de chuva e outros danos semelhantes, quando não decorrentes dos riscos previstos na Cláusula 1a. destas Condições Especiais.

3a.) COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 - A cobertura dos riscos previstos na presente apólice inicia-se com a entrega do objeto segurado à empresa de navegação aérea, quer diretamente nos seus depósitos, quer aos veículos terrestres de responsabilidade da Companhia Aérea, encarregados da coleta, e termina com a retirada do mesmo, dos armazéns ou depósitos dos aeroportos ou com o recebimento do objeto segurado diretamente da Companhia Aérea, inclusive através de veículos terrestres de responsabilidade da referida Companhia.

3.11 - No caso de coleta e entrega domiciliar por conta da empresa aérea, aplicar-se-ão as Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, em suas Cláusulas 1a-Riscos Cobertos e 4a. Começo e Fim dos Riscos.

3.2 - O prazo de permanência do objeto segurado nos armazéns ou depósitos de início ou destino da empresa aérea é de 30 dias, sô

.. / .

podendo ser prorrogado mediante solicitação prévia e expressa do Segurado à Sociedade Seguradora e pagamento de prêmio adicional correspondente.

4a.) DECLARAÇÃO NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

4.1 - Além das declarações exigidas por legislação e convenções, o Segurado deverá fazer, nos conhecimentos de embarque, a declaração do valor do objeto segurado.

4.11 - A não observância do disposto no subitem 4.1 desta Cláusula, limitará a responsabilidade desta Sociedade Seguradora aos valores estabelecidos no Código Brasileiro do Ar, para a responsabilidade do transportador aéreo, salvo se houver expressa estipulação em contrário nas Condições Particulares desta apólice e pagamento de prêmio adicional cabível.

5a.) AVISO DE SINISTRO E VISTORIA

5.1 - Sob pena de perda de direito à indenização, fica o Segurado obrigado a:

5.11 - Comunicar a ocorrência de qualquer sinistro, mesmo público e notório, tão breve tenha ciência do mesmo;

5.12 - Examinar o objeto segurado logo após a chegada do meio de condução e antes da sua retirada dos armazéns dos aeroportos ou seu recebimento das empresas aéreas, e quando o mesmo apresentar indício externo de violação ou avaria, deverá o Segurado fazer o protesto de que trata do Art. 756 do Código de Processo Civil, requerendo, ainda, dentro do prazo legal, a competente vistoria, convocando para assisti-la o vistoriador indicado pela Sociedade Seguradora;

5.13 - A intervenção de vistoriador, cujas funções se limitam à apuração da causa, natureza e extensão do sinistro, não implicará prévio reconhecimento de responsabilidade da Sociedade Seguradora para com o Segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre regulado pelas cláusulas e condições desta apólice.

6a.) ABANDONO

6.1 - O abandono do objeto segurado à Sociedade Seguradora somente poderá ser feito nos seguintes casos:

6.11 - Queda da aeronave em local de que não possa ser retirado o objeto segurado;

6.12 - Falta de notícia da aeronave em que for transportado o objeto segurado, depois de decorrido o prazo previsto no Código Brasileiro do Ar;

6.13 - Perda ou dano material sofrido pelo objeto segurado em consequência de um dos riscos cobertos por esta apólice, que importe em, pelo menos, 3/4 do valor do dito objeto.

7a.) RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, não expressamente alteradas pelas presentes Condições Especiais.

ANEXO Nº "2"

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA OS SEGUROS DE TRANSPORTES AÉREOS DE MERCADORIAS
RIAS
GARANTIA: TODOS OS RISCOS

.../.

1a.) RISCOS COBERTOS

1.1 - A Sociedade Seguradora toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais e Particulares desta apólice, todos os riscos de perdas ou danos materiais que sobrevenham ao objeto segurado, entregue para transporte, no território nacional, contra conhecimento de embarque, a empresa de linhas regulares de navegação aérea, provenientes de quaisquer causas externas.

2a.) RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - Não estão cobertos, em hipótese alguma, as perdas, danos ou despesas direta ou indiretamente causados por:

2.11 - Contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos;

2.12 - Atos ou fatos do segurado, do embarcador, do destinatário ou de seus prepostos, agentes, representantes ou seus sucessores; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;

2.13 - Medidas sanitárias, desinfecções, fumigações, internada, quarentena, demora; flutuação de preço e perda de mercado;

2.14 - Vício próprio ou da natureza do objeto segurado;

2.15 - Desintegração nuclear, radiações ionizantes ou de contaminação pela radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo nuclear, resultantes de combustão de material nuclear.

2.2 - Salvo expressa menção na apólice e pagamento do prêmio adicional correspondente, a cobertura deste seguro não abrangerá:

2.21 - Arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, ocupação, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa e capturas, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil; revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

2.22 - Greves, "lock-out", tumultos, motins, aruaças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

3a.) COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 - A cobertura dos riscos previstos na presente apólice inicia-se com a entrega do objeto segurado à empresa de navegação aérea, quer diretamente nos seus depósitos, quer aos veículos terrestres de responsabilidade da Companhia Aérea, encarregados da coleta, e termina com a retirada do mesmo, dos armazéns ou depósitos dos aeroportos ou com o recebimento do objeto segurado diretamente da Companhia Aérea, inclusive através de veículos terrestres de responsabilidade da referida Companhia.

3.11 - No caso de coleta e entrega domiciliar por conta da empresa aérea, aplicar-se-ão as Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, em suas Cláusulas 1ª Riscos Cobertos e 4a. Começo e Fim dos Riscos.

.../.

3.2 - O prazo de permanência do objeto segurado nos armazéns ou depósitos de início ou destino da empresa aérea é de 30 dias, só podendo ser prorrogado mediante solicitação prévia e expressa do Segurado à Sociedade Seguradora e pagamento de prêmio adicional correspondente.

4a.) DECLARAÇÃO NO CONHECIMENTO DE EMBARQUE

4.1 - Além das declarações exigidas por legislação e convenções, o Segurado deverá fazer, nos conhecimentos de embarque, a declaração do valor do objeto segurado.

4.11 - A não observância do disposto no subitem 4.1 desta Cláusula limitará a responsabilidade desta Sociedade Seguradora aos valores estabelecidos no Código Brasileiro do Ar, para a responsabilidade do transportador aéreo, salvo se houver expressa estipulação em contrário nas Condições Particulares desta apólice e pagamento de prêmio adicional cabível.

5a.) AVISO DE SINISTRO E VISTORIA

5.1 - Sob pena de perda de direito à indenização, fica o Segurado obrigado a:

5.11 - Comunicar a ocorrência de qualquer sinistro, mesmo público e notório, tão breve tenha ciência do mesmo;

5.12 - Examinar o objeto segurado logo após a chegada do meio de condução e antes da sua retirada dos armazéns dos aeroportos ou seu recebimento das empresas aéreas, e quando o mesmo apresentar indício externo de violação ou avaria, deverá o Segurado fazer o protesto de que trata o Art. 756 do Código de Processo Civil, requerendo ainda dentro do prazo legal a competente vistoria, convocando para assisti-la o vistoriador indicado pela Sociedade Seguradora;

5.13 - A intervenção de vistoriador, cujas funções se limitam à apuração da causa, natureza ou extensão do sinistro, não implicará prévio reconhecimento de responsabilidade da Sociedade Seguradora para com o Segurado, cujo direito a qualquer indenização será sempre regulado pelas cláusulas e condições desta apólice.

6a.) ABANDONO

6.1 - O abandono do objeto segurado à Sociedade Seguradora somente poderá ser feito nos seguintes casos:

6.11 - Queda da aeronave em local de que não possa ser retirado o objeto segurado;

6.12 - Falta de notícia da aeronave em que for transportado o objeto segurado, depois de decorrido o prazo previsto no Código Brasileiro do Ar;

6.13 - Perda ou dano material sofrido pelo objeto segurado em consequência de um dos riscos cobertos por esta apólice, que importe em, pelo menos, 3/4 do valor do dito objeto.

7a.) RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias, não expressamente alteradas pelas presentes Condições Especiais.

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGUROS DE TRANSPORTESAÉREOS NACIONAIS DE ANIMAIS VIVOSGARANTIA RTA1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - Pela presente Cláusula que revoga expressamente o disposto na Cláusula 1a. - Riscos Cobertos, das "Condições Especiais para os Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias no Território Nacional - Garantia RTA", a Sociedade Seguradora toma a seu cargo os riscos de morte dos animais segurados, ocorridos durante sua permanência em aeronaves e causadas diretamente por incêndio, explosão, abalroação, colisão, queda e/ou aterrissagem forçada da aeronave, devidamente comprovados.

1.2 - Esta Cláusula cobre ainda:

1.21 - a morte dos animais segurados, por sacrifício em virtude de ordem de autoridades competentes e motivada por ferimentos desde que sofridos por uma das ocorrências mencionadas no subitem 1.1 desta Cláusula.

1.22 - despesas extraordinárias necessárias à guarda e alimentação dos animais segurados nos casos de pouso forçado da aeronave.

2 - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - Além das exclusões previstas nas Condições Especiais desta apólice, a presente Cláusula não cobre:

2.11 - morte e fuga ocorridas por ocasião do embarque ou desembarque dos animais;

2.12 - morte ocasionada em virtude de manobras comuns das aeronaves sem que se verifique a ocorrência de um dos riscos enumerados no subitem 1.1 desta Cláusula;

2.13 - morte resultante de prenhez, inoculações vacinais e seus efeitos posteriores;

2.14 - morte ou sacrifício em decorrência de doença;

2.15 - lesões resultantes de qualquer causa;

2.16 - incapacidade de aprovação nos testes.

3 - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Os riscos a cargo da Sociedade Seguradora têm início a partir do momento em que os animais estiverem a bordo da aeronave para a viagem declarada na apólice, e terminam com o seu desembarque no aeroporto de destino.

4 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 - O Segurado obriga-se a:

4.11 - efetuar o seguro de todos os animais embarcados;

4.12 - declarar expressamente que os animais estão sendo embarcados em boas condições de saúde e em bom estado sanitário;

.../.

4.13 - providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segura.

5 - SINISTROS

Em caso de sinistro coberto pela presente Cláusula, o Segurado se obriga a comprovar os prejuízos, mediante a apresentação de atestado, fornecido por autoridades competentes, no qual deverão constar os pormenores do fato e a causa da morte dos animais segurados.

6 - INDENIZAÇÃO E DESPESAS

6.1 - As indenizações devidas pela Sociedade Seguradora serão pagas de conformidade com o disposto nas "Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias".

6.2 - As despesas extraordinárias previstas no subitem 1.22 desta Cláusula serão reembolsadas pela Sociedade Seguradora, na proporção do valor segurado, declarado na apólice simples ou averbação.

7 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Especiais desta apólice, não alteradas pela presente Cláusula Especial.

ANEXO Nº "4"

CLÁUSULA ESPECIAL PARA SEGUROS DE TRANSPORTES

AÉREOS NACIONAIS DE ANIMAIS VIVOS

GARANTIA TODOS OS RISCOS

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - Pela presente Cláusula Especial, a Sociedade Seguradora toma a seu cargo os riscos de morte ou mortalidade de animais segurados, proveniente de qualquer causa externa, exceto as expressamente mencionadas no item 2, desta Cláusula.

1.2 - Este seguro cobre ainda:

1.21 - sacrifício, no sentido humanitário, quando decorrente de um dos riscos cobertos;

1.22 - alojamento;

1.23 - roubo, furto, extravio ou fuga do animal; e

1.24 - despesas extraordinárias necessárias à guarda e sobrevivência dos animais nos casos de pouso forçado da aeronave.

2 - RISCOS NÃO COBERTOS

2.1 - Além das exclusões previstas nas Condições Especiais desta apólice, a presente Cláusula não cobre:

2.11 - morte ou sacrifício do animal segurado resultante de: prenhez, doenças e inoculações vacinais e seus efeitos posteriores;

2.12 - lesões resultantes de qualquer natureza; e

2.13 - incapacidade de aprovação nos testes.

..../.

3 - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

Os riscos começam a vigorar, de acordo com as Condições Especiais desta apólice, quando os animais segurados deixam a localidade declarada na apólice para início do trânsito, continuam durante o seu curso normal e terminam com a chegada ao destino final indicado na apólice.

4 - OBRIGAÇÕES DO SEGURADO

4.1 - O Segurado obriga-se a:

4.11 - efetuar o seguro de todos os animais embarcados;

4.12 - declarar expressamente que os animais estão sendo embarcados em boas condições de saúde e em bom estado sanitário;

4.13 - providenciar a assistência de tratadores e a forragem necessária à alimentação dos animais durante a viagem segurada.

5 - SINISTROS

Em caso de sinistro coberto pela presente Cláusula, o Segurado se obriga a comprovar os prejuízos, mediante a apresentação de atestado, fornecido por autoridades competentes, no qual deverão constar os pormenores do fato e a causa da morte dos animais segurados.

6 - INDENIZAÇÃO E DESPESAS

6.1 - As indenizações devidas pela Sociedade Seguradora serão pagas de conformidade com o disposto nas "Condições Gerais para os Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias".

6.2 - As despesas extraordinárias previstas no subitem 1.24 desta Cláusula serão reembolsadas pela Sociedade Seguradora, na proporção do valor segurado, declarado na apólice Simples ou Averbação.

7 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as demais Condições Gerais e Especiais desta apólice não alteradas pela presente Cláusula Especial.

ANEXO Nº "5"

CLÁUSULA ESPECIAL DE EMBARQUES AÉREOS SEM VALOR

DECLARADO PARA SEGUROS AÉREOS NO

TERRITÓRIO NACIONAL

1 - Mediante o pagamento do prêmio adicional correspondente a aplicação da taxa adicional de 0,5% sobre a importância segurada, fica expressamente revogado o disposto no subitem 4.11 da Cláusula 4a - Declaração no Conhecimento de Embarque das Condições Especiais para os Seguros de Transportes Aéreos de Mercadorias - Garantias RTA e Todos os Riscos, no tocante à limitação de responsabilidade desta Sociedade Seguradora.

2 - A cobertura prevista nesta Cláusula somente terá validade se solicitada pelo Segurado a esta Sociedade Seguradora antes de iniciados os embarques, mediante manifestação expressa na averbação ou na proposta do seguro, no caso de apólice avulsa.

3 - Ratificam-se as demais Condições Gerais e Especiais desta apólice não expressamente alteradas pela presente Cláusula Especial.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 013 DE 29 DE março DE 1983.

Aprova Condições Gerais e de Cobertura para o Seguro de Responsabilidade Civil de Transportador Aéreo - Carga" (RCTA-C).

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c", do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001.09019/92;

R E S O L V E:

1 - Aprovar Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo-Carga (RCTA-C), bem como as Condições de Cobertura (inclusive Disposições Tarifárias) relativas a este seguro, na forma dos anexos, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor 30(trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira

(D.O.U. - 18.04.83)

ANEXO Nº 1

ANEXO A CIRCULAR Nº 013/ 83

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR AÉREO-CARGA (RCTA-C) CONDIÇÕES DE COBERTURA (INCLUSIVE DISPOSIÇÕES TARIFÁRIAS)

1 - Os seguros de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo-Carga, (RCTA-C), no território nacional, ficam sujeitos às Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Aéreo-Carga, que constituem o Anexo nº 2.

2 - As taxas aplicáveis a esses seguros são as constantes do quadro a seguir:

TIPO DE CARGA	TAXAS
Carga geral	0,150%
Animais vivos	1,000%

3 - As disposições tarifárias previstas nestas condições, para carga geral, não se aplicam, em qualquer hipótese, aos transportes aéreos de valores assim considerados: dinheiro em moeda ou papel; metais preciosos e suas ligas, trabalhadas ou não; pedras preciosas, semi-preciosas, jóias, pérolas engastadas ou não; certificado de títulos, ações, cupões e todas as formas de títulos; conhecimentos, recibo de depósito de armazéns, cheques, saques, ordens de pagamento, selos e estampilhas, bilhetes de loteria, apólices de seguros e quaisquer outros instrumentos ou contratos, negociáveis ou não.

.. / .

representando dinheiro, objetos de arte, coleções, esculturas e quadros, ainda que realizados sob conhecimento aéreo.

3.1 - As condições e taxas para estes seguros estão não sempre sujeitas à aprovação prévia da SUSBP, ouvido o IRB.

ANEXO Nº 2

CONDIÇÕES GERAIS PARA O SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR

TADOR AÉREO-CARGA (RCTA-C)

1a.) OBJETO DO SEGURO E RISCOS COBERTOS

O presente seguro garante ao Segurado, até o limite de responsabilidade por evento fixado nestas condições, o reembolso das reparações pecuniárias que, por disposições do Código Brasileiro do Ar e/ou convenções que regulem o transporte aéreo nacional, for ele responsável em virtude de perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, no território nacional, contra conhecimento aéreo ou outro documento hábil, desde que tais perdas ou danos sejam decorrentes de culpa do segurado-transportador.

2a.) RISCOS NÃO COBERTOS

Está expressamente excluída do presente seguro a cobertura da responsabilidade por perdas ou danos provenientes direta ou indiretamente de:

- a) caso fortuito ou força maior;
- b) inobservância e disposições que disciplinam o transporte aéreo de carga;
- c) contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos; mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem;
- d) medidas sanitárias ou desinfecções, fumigações, invernada, quarentena, demora; contratos ou convenções de outra natureza, flutuações de preço e perda de mercado;
- e) vício próprio ou da natureza dos objetos transportados; influência de temperatura, mofo;
- f) arresto, seqüestro, detenção, embargo, penhora, apreensão, confisco, apropriação, requisição, nacionalização ou destruição, decorrente de qualquer ato de autoridade, de direito ou de fato, civil ou militar; presa e captura, hostilidades ou operações bélicas, quer tenham sido precedidas de declaração de guerra ou não; guerra civil, revolução, rebelião, insurreição ou conseqüentes agitações civis, bem como pirataria, minas, torpedos, bombas e outros engenhos de guerra;

.../.

g) greves, "lock-out", tumultos, motins, arrua -
ças, desordens e quaisquer outras perturbações da ordem pública;

h) radiações ionizantes ou de contaminação pela
radioatividade de qualquer combustível nuclear ou de qualquer resíduo
nuclear, resultante de combustão de matéria nuclear;

i) dolo do segurado, dos seus prepostos ou dos
seus representantes.

3a) COMEÇO E FIM DOS RISCOS

3.1 - A cobertura do presente seguro inicia-se no momento em
que os bens ou mercadorias são apanhados nos armazéns, depósitos, es-
critórios e/ou locais dos endereços indicados pelos clientes embarca-
dores, mediante conhecimento aéreo e/ou minuta de despacho devidamen-
te preenchida e assinada, e termina no momento da sua entrega na loca-
lidade do destino aos consignatários designados nos documentos de em-
barque.

3.2 - Acha-se ainda coberta a responsabilidade do Segurado
pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequen-
tes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios
usados pelo Segurado nas localidades de início, baldeação e desti-
no da viagem, ainda que os referidos bens ou mercadorias se encontrem
fora das aeronaves.

3.2.1 - A cobertura prevista no subitem 3.2 deste
item fica limitada ao prazo de 30 dias, improrrogáveis, contados a
partir da data da entrada dos bens ou mercadorias naqueles depósitos,
armazéns ou pátios.

4a) LIMITE DE RESPONSABILIDADE

O limite máximo de cobertura por evento (acidente, incêndio
ou explosão em armazém), é de Cr\$......(.....)
obrigando-se o Segurado a dar aviso com antecedência e por escrito à
Sociedade Seguradora, dos eventuais embarques que venham a ultrapasar
essa importância, sob pena de não estarem os mesmos cobertos.

5a) AVERBAÇÕES

O Segurado obriga-se a entregar à Sociedade Seguradora, até
o décimo dia útil de cada mês, uma averbação contendo todos os embar-
ques realizados no mês anterior, devidamente especificados quanto ao
local e data do início da viagem, destino, peso e espécie dos volu-
mes, valor da carga, prefixo da aeronave transportadora e número dos
documentos fiscais, acompanhada dos respectivos Conhecimentos Aéreos.

6a) PRÊMIO

Os prêmios devidos por este seguro serão pagos de acordo
com a legislação vigente, contra faturas mensais extraídas pela So -

.. / .

cidade Seguradora com base nas relações de embarque fornecidas pelo Segurado.

7a) VISTORIA DE SINISTRO

O Segurado deverá, por ocasião da descarga dos volumes no aeroporto de destino, examiná-los e, caso existam vestígios de avarias e/ou faltas, solicitar, dentro do prazo de 5 dias, vistoria ao Comissário de Avarias credenciado pela Sociedade Seguradora, através da qual será procedida, de comum acordo com os consignatários da carga, a apuração dos prejuízos.

No caso de extravio de volumes inteiros, o agente do Segurado deverá emitir o competente "Certificado de Extravio", dele constando as características do volume extraviado, ou seja, marca, número, embalagem, tipo de mercadoria e seu valor declarado no conhecimento de embarque aéreo.

8a) SINISTRO

O Segurado obriga-se a comunicar à Sociedade Seguradora, por escrito, no prazo de até 3 dias, contados da data da ciência do sinistro, as ocorrências que possam acarretar responsabilidade por esta apólice.

Além do aviso à Sociedade Seguradora, deverá o Segurado tomar todas as providências consideradas inadiáveis, para resguardar os interesses comuns e impedir o agravamento dos prejuízos.

Ao representante da Sociedade Seguradora prestará o Segurado todas as informações e esclarecimentos necessários à determinação da causa, natureza e extensão do sinistro, colocando a sua disposição toda a documentação a ele referente.

Proposta que seja qualquer ação cível contra o Segurado, ou seu preposto, será dado imediato conhecimento do fato à Sociedade Seguradora, que indenizará também as custas judiciais e os honorários do advogado contratado pelo Segurado de acordo com ela.

9a) ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Ficará a Sociedade Seguradora isenta de toda e qualquer responsabilidade decorrente deste seguro, se o Segurado:

a) transgredir os prazos, não fizer as comunicações devidas ou não cumprir qualquer das obrigações que lhe cabem pelas condições do presente seguro;

b) praticar qualquer fraude que venha a influir na aceitação do risco, ou ato doloso que contribua para a ocorrência do sinistro;

c) dificultar qualquer exame ou diligência necessária à regulação do sinistro e/ou ao estabelecimento da indenização cabível.

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 014 DE 29 DE março DE 1983.

Aprova Condições Especiais e Taxas para os Seguros de Operações Isoladas-Transportes.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o que consta do Processo SUSEP nº 001.09019/82;

RESOLVE:

1 - Aprovar as Condições Especiais e Taxas para os Seguros de Operações Isoladas-Transportes, anexas, que ficam fazendo parte integrante desta circular.

2 - Esta circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Francisco de Assis Figueira

(D.O.U. - 18.04.83)

ANEXO A CIRCULAR Nº 014/83

CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA SEGUROS DE OPERAÇÕES ISOLADAS - TRANSPORTES

1 - RISCOS COBERTOS

1.1 - A Sociedade Seguradora toma a seu cargo, nos termos das Condições Gerais desta apólice e destas Condições Especiais, as perdas e danos acidentais que sobrevenham aos bens segurados, quando estes estiverem sendo objeto de Operações Isoladas de Içamento e/ou Descida, Carga e/ou Descarga ou, ainda, Movimentação dentro dos vários setores dos estabelecimentos fabris e/ou comerciais, através de quaisquer meios de locomoção, tais como correias transportadoras, pontes rolantes, empilhadeiras.

1.2 - Acham-se, ainda, cobertos as perdas e danos decorrentes de atos ou fatos do segurado, seus empregados e propostos.

2 - CONCEITO

Para efeito desta cobertura, considera-se Operação Isolada a movimentação de carga ou forma estabelecida no item 1 destas Condições Especiais, independente da operação de transporte propriamente dita, ou seja, desvinculada do risco da viagem.

3 - RISCOS NÃO COBERTOS

A Sociedade Seguradora não toma a seu cargo, além das exclusões previstas nas Condições Gerais desta apólice, as perdas e danos direta ou indiretamente causados aos bens segurados por:

3.1 - Fogo, raio e suas conseqüências, tumultos e demais riscos congêneres bem como de roubo e furto qualificado e simples, desaparecimento inexplicável e/ou extravio;

.../.

3.2 - Curto-circuito, fusão e outros distúrbios e elétricos causados aos dínamos, alternadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;

3.3 - Lucros cessantes por paralisação parcial ou total dos bens segurados por esta apólice, inclusive do próprio estabelecimento fabril e/ou comercial;

3.4 - Sobrecarga, isto é, por carga cujo peso exceda a capacidade normal de operação dos meios utilizados;

3.5 - Uso, desgaste, deterioração gradativa, defeito latente, desarranjo mecânico, danos e/ou avarias já existentes;

3.6 - Estouros, cortes e outros danos causados aos pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultantes de eventos cobertos por esta apólice;

3.7 - Operações de reparos, ajustamentos e serviços em geral ou manutenção;

3.8 - Subtração dolosa, atos desonestos, fraudulentos, criminosos e/ ou de infidelidade, praticados por funcionários ou prepostos do Segurado, quer agindo por conta própria ou mancomunados com terceiros;

3.9 - Transladação dos bens segurados por helicópteros, entre áreas de operações ou locais de guarda.

4 - COMEÇO E FIM DOS RISCOS

A presente cobertura tem início no momento em que o objeto segurado é levantado do solo ou retirado do seu local de origem e termina no momento em que o mesmo é colocado no local a que se destina.

5 - AVERBAÇÕES

5.1 - As averbações relativas aos riscos de Carga e Descarga e/ou Içamento e/ou Descida serão, obrigatoriamente, remetidas à Sociedade Seguradora antes do início dos riscos com todos os esclarecimentos necessários, tais como data, local, marca, número, quantidade e espécie do objeto segurado, respectiva importância segurada e nome da empresa especializada, responsável pelas operações, se houver.

5.2 - As averbações relativas aos riscos de Movimentação Interna serão remetidas à Sociedade Seguradora mensalmente, pelo total do estoque movimentado nos últimos 30 dias, e até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente, assumindo o Segurado a obrigação de a

.../.

verbar nesta apólice toda a carga movimentada em cada mês.

5.2.1 - O Segurado obriga-se, ainda, a fornecer à Sociedade Seguradora, os elementos e provas que lhe forem solicitados para a verificação do fiel cumprimento do disposto neste subitem.

6 - FRANQUIA

O presente seguro está sujeito a uma franquia mínima dedutível, correspondente a 2% sobre o valor de cada reclamação, não podendo esta franquia ser inferior a 2 MVR, vigente na data do sinistro.

7 - VERIFICAÇÃO DE SINISTROS

A ocorrência de sinistros deverá ser comunicada à Sociedade Seguradora, nos termos das Condições Gerais desta apólice, devidamente documentada com a comprovação do acidente, descrição dos fatos e declaração de testemunhas.

A indenização porventura devida será calculada com base nos registros usuais do Segurado e comprovação do valor das mercadorias e/ou equipamentos objeto do seguro, limitada sempre à importância segurada declarada na averbação.

8 - RATIFICAÇÃO

Ratificam-se as Condições Gerais desta apólice que não tenham sido alteradas pelas presentes Condições Especiais.

CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO

1 - As Condições Gerais a serem utilizadas na contratação dos Seguros de Operações Isoladas - Transportes serão obrigatoriamente aquelas aplicadas aos Seguros de Transportes Terrestres de Mercadorias.

2 - Somente ao proprietário das mercadorias e/ou equipamentos objeto das operações cabe a contratação dessa cobertura.

3 - As taxas aplicáveis a esses seguros são as constantes do quadro a baixo:

Tipo de Operação	Taxas %
- Carga e/ou Descarga ou Içamento e/ou Descida, por operação.....	0,15
- Movimentação Interna, pelo total do estoque que movimentado nos últimos 30 dias.....	0,05

(Of. nº 45/83)

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 17, DE 14 DE ABRIL DE 1983

Altera, na TSIB, a Classe de Localização da Cidade de Cruz Alta - Rio Grande do Sul.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP), na forma do disposto no art. 36, alínea "c" do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966;

considerando o proposto pelo Instituto de Resseguros do Brasil e o que consta do Processo SUSEP nº 001.01383/83;

RESOLVE:

1. Enquadrar a cidade de Cruz Alta, Estado do Rio Grande do Sul, na Classe 3(três) de Localização da Tarifa de Seguro Incêndio do Brasil, para aplicação nas apólices emitidas ou renovadas a partir da vigência da presente circular;

2. Fica vedada a rescisão dos contratos em vigor, visando ao benefício de redução de Classe de Localização, oriundo do novo enquadramento;

3. Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(Of. nº 53/83)

Francisco de Assis Figueira.

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 22.04.83



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

CIRCULAR Nº 03/83

São Paulo, 12 de abril de 1.983.-

Ref.:- "XXVIIIº CURSO BÁSICO DE SEGUROS"

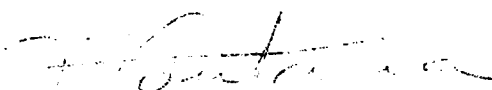
- 01 - Comunicamos aos interessados o lançamento, por esta Sociedade, em convênio com a Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, do Curso em epígrafe, que terá início no dia 23 de Maio de 1.983.
- 02 - A finalidade básica do Curso é proporcionar aos interessados um estágio inicial de aprendizado técnico-profissional no campo de seguros.
- 03 - Referido Curso é considerado como pré-requisito para os diferentes cursos ministrados pela FUNENSEG, além de possibilitar isenção para determinadas matérias em outros cursos realizados por aquela Fundação desde que haja compatibilidade de cargas horárias e de programas.
- 04 - É limitado basicamente a 40 (quarenta) o número de alunos a matricular neste Curso, em razão das instalações disponíveis e dos critérios pedagógicos aplicáveis. Se houver candidatos em número superior ao inicialmente planejado, poderá esta Sociedade, de comum acordo com a FUNENSEG, formar uma 2ª Turma.
- 05 - As inscrições serão processadas na sede da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, situada na Praça da Bandeira nº 40 - 17º andar - Conj. 17-H, no período de 18 de Abril a 13 de Maio do corrente ano, no horário de 09:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 17:00 horas, serão deferidas aos candidatos que satisfaçam as seguintes exigências no ato da inscrição:
 - a) - Entrega de cópia autenticada do documento oficial que comprove escolaridade equivalente ao 1º grau (antigo ginasial) completo;

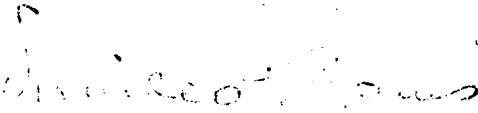
.../.

- b) - Entrega de cópia autenticada do documento oficial de identidade;
- c) - Entrega de 3 (três) retratos 3x4 cm, recentes, de frente;
- d) - Pagamento de taxa de matrícula, no valor de Cr\$. 21,000,00 (vinte e hum mil cruzeiros).
- 06 - As aulas serão ministradas nas instalações cedidas pela FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, situadas no Largo São Francisco nº 19, nesta Capital, no horário básico das 18:30 às 22:00 horas de 2ª a 6ª feiras, a partir do dia 23 de maio de 1.983, com duração aproximada de 2 (dois) meses.
- 07 - O Quadro de Matérias e Carga Horária (Quadro I), que acompanha a presente, explicita o Currículo do Curso.
- 08 - Lembramos que a Lei nº 6297, de 15.12.75, e os Decretos nºs 77463 e 86652, de 20.04.76 e 26.11.81, respectivamente, concedem benefícios fiscais em favor das empresas em geral, relativamente a programas de treinamento e aperfeiçoamento de seu pessoal, em função de que a FUNENSEG está habilitada, através do credenciamento nº 087 do C.F.M. O. a proporcionar às Empresas que se valem de seus serviços de natureza educacional, o respaldo nela previsto para que as partes interessadas possam usufruir das vantagens que assim lhes foram facultadas.
- 09 - Outras informações poderão ser prestadas no local da inscrição ou pelo telefone: 259-3762

Atenciosamente,

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO


José Francisco de Miranda Fontana
- Presidente -


Virgilio Carlos de Oliveira Ramos
- Secretário -

alb.-

..!.

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

EM CONVÊNIO COM A

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

CENTRO DE ENSINO

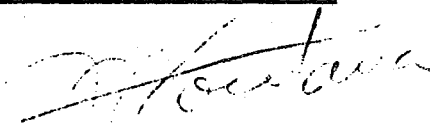
" XXVIII CURSO BÁSICO DE SEGUROS "

SÃO PAULO - SP

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS E CARGA HORÁRIA

MATÉRIAS PROGRAMADAS	CARGA HORÁRIA		FALTAS PERMITIDAS
	AULAS	PROVAS	
I - Noções de Matemática Comercial	12 hs	01	03
II - Noções de Contabilidade	12 hs	01	03
III - Comunicação e Expressão	20 hs	01	04
IV - Noções de Direito e Legislação do Seguro	20 hs	01	04
V - Teoria Geral do Seguro	24 hs	02	05
VI - Práticas Usuais no Mercado Segurador	08 hs	-	-
T O T A L	96 hs	06	-

alt.-



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259.3762

CIRCULAR Nº 04/83

São Paulo, 12 de abril de 1.983.-

Ref.: - "IIº CURSO DE SEGURO TRANSPORTES"

- 01 - Comunicamos aos interessados que esta Sociedade, em convênio com a - Fundação Escola Nacional de Seguros - FUNENSEG, fará realizar em São Paulo, a partir do dia 30 de Maio de 1.983, o IIº CURSO DE SEGURO - TRANSPORTES, programado por aquela Fundação para o presente exercício.
- 02 - A finalidade básica do Curso é formar pessoal especializado para utilização, de modo objetivo e prático, em Seguradoras, Corretoras de Seguros e Empresas Industriais ou Comerciais, na execução das tarefas habituais e específicas da Carteira de Seguro Transportes.
- 03 - Referido curso é considerado como pré-requisito para os Cursos "Preparatório de Comissário de Avarias" e de "Regulação e Liquidação de Sinistros Transportes". Anotamos ainda que os alunos que possuírem - Certificados de Conclusão deste Curso ficarão isentos das matérias V, VI, VIII e IX no Curso Preparatório de Comissário de Avarias.
- 04 - As inscrições serão processadas na sede da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, situada na Praça da Bandeira nº 40 - 17º andar - Conj. 17-H, no período de 18 de Abril a 20 de Maio no horário das 09:00 às 11:30 horas e das 14:00 às 17:00 horas, e serão deferidas - aos candidatos que satisfaçam cumulativamente às seguintes exigências no ato da inscrição:
 - a) - Apresentação de Certificado de aprovação no "Curso Básico de Seguros" da FUNENSEG;
 - b) - Entrega de cópia autenticada de documento que comprove escolaridade mínima equivalente ao 1º grau (antigo ginásial) completo;
 - c) - Cópia autenticada do documento oficial de identidade;
 - d) - Entrega de 3 fotos 3x4 cm, recentes, de frente;
 - e) - Pagamento da taxa de matrícula no valor de Cr\$. 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos cruzeiros).

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SÉDE: SÃO PAULO

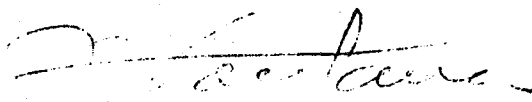
PRAÇA DA BANDEIRA, 40 - 17.º ANDAR - CONJUNTO 17-H - FONE: 259-3762

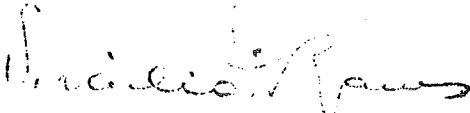
Fl. /2/

- 05 - É limitado basicamente a 40 (quarenta) o número de alunos a matricular neste curso, por razões pedagógicas e por disponibilidade de instalações. Se houver inscrições que ultrapassem este número, poderá - esta Sociedade, de comum acordo com a FUNENSEG, organizar um segunda turma em horário e local a serem designados.
- 06 - As aulas serão ministradas nas instalações cedidas pela FECAP - Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado, situada no Largo São Francisco nº 19 nesta Capital, no horário básico das 18:30 às 22:00 horas de 2ª a 6ª feiras, a partir do dia 30 de maio de 1.983, com duração aproximada de 3 (três) meses.
- 07 - O Quadro de Matérias e Carga Horária (Quadro I) que segue anexo, explicita o Currículo do Curso.
- 08 - Lembramos que a Lei nº 6297, de 15.12.75, e os Decretos nºs 77463 e 86652, de 20.04.76 e 26.11.81, respectivamente, concedem benefícios fiscais em favor da empresa em geral, relativamente a programas de treinamento e aperfeiçoamento de seu pessoal, em função de que a FUNENSEG está habilitada, através do credenciamento nº 087 do C.F.M. O. a proporcionar às Empresas que se valem de seus serviços de natureza educacional, o respaldo nela previsto para que as partes interessadas possam usufruir das vantagens que assim lhes foram facultadas.
- 09 - Outras informações poderão ser prestadas no local da inscrição ou pelo telefone: 259-3762.

Atenciosamente,

SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO


José Francisco de Miranda Fontana
- Presidente -


Virgilio Carlos de Oliveira Ramos
- Secretário -

alb.-

" SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO "

EM CONVÊNIO COM A

FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG

CENTRO DE ENSINO

" IIº CURSO DE SEGURO TRANSPORTES "

SÃO PAULO - SP

QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS E CARGA HORÁRIA

CÓD.	MATÉRIAS PROGRAMADAS	CARGA HORÁRIA		FALTAS PERMITIDAS
		AULAS	PROVAS	
01	Direito e Legislação de Seguro do Ramo Transportes	15	01	03
02	Sistema de Transportes Nacionais e Internacionais	14	01	03
03	Seguro Transportes			
	A Marítimo - Cabotagem (inclusive fluvial e Lacustre) Internacional e RC do armador	28	02	06
	B Terrestre - Nacional, Internacional e Resp. Civil do Transportador Rodoviário de Carga	14	01	03
	C Aéreo - Nacional, Internacional, Resp. Civil do transportador aéreo	05	01	01
	D Modalidades Especiais	05		01
04	Resseguro Transportes	06	-	02
05	Regulação e Liquidação de Sinistros	15	01	03
	T O T A L	102	07	



SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO, DO ESTADO DE SÃO PAULO

FUNDADO EM 30 DE OUTUBRO DE 1940

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, em 20 de Fevereiro de 1942

(SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DE SÃO PAULO)

CIRC. 09/83

SPAULO/11/ABRIL/1983

REF.: III CURSO BÁSICO DE SEGUROS DE ACIDENTES PESSOAIS E AUTOMÓVEL

Daremos início no próximo dia 16 de maio, a mais um curso em nosso Sindicato, na constante preocupação da valorização profissional do Securitário paulista.

Tal curso destina-se aos elementos que trabalham em áreas técnicas e que se interessem pelos seguros de acidentes pessoais e de automóvel, ou ainda, aqueles que tenham necessidade do aprendizado dos diversos ramos de seguros.

Foi convidado para ministrar este curso, o Professor Alexandre Del Fio ri, bacharel em Administração de Empresas, Coordenador Técnico da Produção da Cia. Phoenix Brasileira, Secretário da Comissão de Seguros de Acidentes Pessoais e DPVAT e membro da Comissão de Riscos Diversos do Sindicato das Empresas.

- INICIO DAS AULAS - 16 de maio de 1983
- HORÁRIO - Das 18 às 20 hs., diariamente
- DURAÇÃO - 60 aulas de 50 m/c - 2 aulas diárias
- CUSTO COMPLETO - Cr\$. 14.000,00 para associados deste Sindicato
Cr\$. 18.000,00 para os demais
- ESCOLARIDADE - 1º Grau completo, com exceção das pessoas que já venham exercendo atividades em Deptº. de 'Acid. Pessoais e Automóvel.
- DOC. NECESSÁRIOS - Xerox do Certificado de Conclusão do 1º Grau
01 foto 3 x 4
- PRAZO PARA INSCRIÇÃO: Até 13 de maio de 1983

SINTESE DA MATÉRIA

1.- ACIDENTES PESSOAIS

- 1.1 - História do seguro de acidentes pessoais
- 1.2 - Condições gerais da apólice
- 1.2.1 - Individual
- 1.2.2 - Coletiva
- 1.3 - Tarifa do Seguro
- 1.3.1 - Classificação dos riscos
- 1.3.2 - Espécie de coberturas
- 1.3.3 - Prazos
- 1.3.4 - Taxas aplicáveis
- 1.3.5 - Prêmios

- 1.4 - Seguros com majoração de invalidez permanente
- 1.5 - Seguros Vultuosos
 - 1.5.1 - Resseguro automático
 - 1.5.2 - Proposta do resseguro - PRAP
- 1.6 - Outras modalidades

2.- AUTOMÓVEL

- 2.1 - História do Seguro de Automóvel
- 2.2 - Condições gerais da apólice
 - 2.2.1 - Reguladas pela circular 48 - SUSEP
 - 2.2.2 - Reguladas pela circular 23 - SUSEP
- 2.3 - Tarifa do Seguro
 - 2.3.1 - Circular 48:
 - a) Veículos de fabricação nacional
 - b) Espécies de cobertura
 - c) Classificação
 - d) Taxas aplicáveis
 - e) O preço de reposição
 - f) Prêmios e descontos
 - g) franquias e participações - critérios
 - 2.3.2 - Circular 23:
 - a) Veículos estrangeiros (caminhões, motocicletas, onibus, etc.)
 - b) Espécie de cobertura
 - c) Classificação
 - d) Taxas aplicáveis
 - e) Os valores ideais
 - f) Prêmios e descontos
 - g) Franquias - Critérios
- 2.4 - Seguros Vultuosos
 - 2.4.1 - Resseguro automático
 - 2.4.2 - Proposta de Resseguro - PRAT
- 2.5 - Outras modalidades

3.- PALESTRA COM CONVIDADO ESPECIAL

MATERIAL DE APOIO: Serão fornecidas apostilas sobre a matéria, atualizadas e respectivas tarifas, com os complementos necessários.

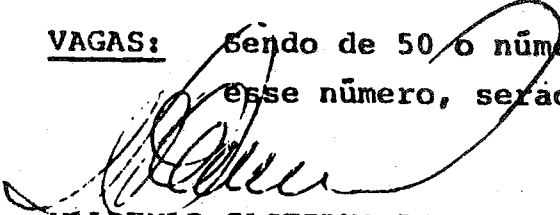
OBJETIVOS PARTICULARES DA MATÉRIA DO CURSO: O curso prevê o ensino básico das carteiras de Acidentes Pessoais e Automóveis, com sua história, condições, tarifas em vigor e modalidades especiais aprovadas pelo IRB/SUSEP.

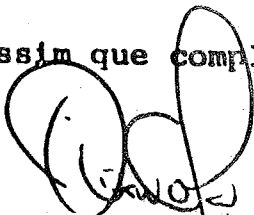
PROVAS: Serão realizadas 2 (duas) provas de capacitação p/matéria e a nota final será apurada pela média de ambas.

CERTIFICADOS: Aos alunos que obtiverem média mínima de 5 (cinco) por matéria será concedido certificado de conclusão do curso.

FALTAS: Não serão admitidas mais de 6 (seis) faltas (10% das aulas), - exclusive os casos previstos em lei, devidamente justificados por escrito ao Sindicato.

VAGAS: Sendo de 50 o número de vagas disponíveis, assim que completo esse número, serão encerradas as inscrições.


WALDEMAR CASTILHO DO AMARAL
Presidente


WILSON LOPES
Diretor de Cursos



REPRODUÇÃO(ÕES) DO ORIGINAL DO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Ineditoriais

Companhia de Seguros Minas-Brasil

CERTIDÃO

CERTIFICO, em cumprimento de despacho do Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, exarado em requerimento da Companhia de Seguros Minas-Brasil e na forma requerida, de acordo com a Lei, que, nesta Junta Comercial, foi(oram) registrado(s)/arquivado(s) o(s) seguinte(s) documento(s), relativo(s) à COMPANHIA DE SEGUROS MINAS-BRASIL, com sede à Rua dos Caetés, 745-Centro-Belo Horizonte-MG, com dados que, em resumo, a seguir se especificam: Sob o Número ... 592.208, em data de 7 de abril de 1983, da Folha do Diário Oficial da União, edição de 28 de março de 1983, contendo a publicação das Atas das Assembléias Gerais Extraordinárias, realizadas em 28/2/83 e 15/3/83, e a Portaria SUSEP Nº 036, de 22 de março de 1983 contendo: "O Superintendente da superintendência de Seguros privados, usando da competência delegada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda, através da Portaria nº 354, de 29 de outubro de 1980, e tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta do processo SUSEP nº 0011656/83, RESOLVE aprovar a alteração introduzida no artigo 5º do Estatuto da Companhia de Seguros Minas-Brasil, com sede na cidade de Belo Horizonte-MG, relativa ao aumento de seu capital social de Cr\$ 1.200.000.000,00 (hum bilhão e duzentos milhões de cruzeiros) para Cr\$ 3.281.431.225,99 (três bilhões, duzentos e oitenta e um mil milhões, quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e vinte e cinco cruzeiros e noventa e nove centavos), mediante capitalização da Reserva de Reavaliação, conforme deliberação de seus acionistas em Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 28 de fevereiro e 15 de março de 1983." O referido é verdade, do que dou fé. Junta Comercial do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte, 14 de abril de 1983. Eu, Marília das Graças Santos Moreira, a datilografei e conferi. E eu, Celso Murta Santos, Gerente da Divisão de Registro e Arquivamento, a assino. VISTO: CÉLIO COTA PACHECO. Secretário Geral.

(Nº 5.652 de 19-4-83 - Cr\$ 18.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 20.04.83

Federal de Seguros S/A

CGC MF 33.928.219/0001-04

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

São convidados os Senhores Acionistas da FEDERAL DE SEGUROS S.A., a se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no dia 29 de abril de 1983, às 10 horas, na Sede Social, na rua Santa Luzia nº 32 7º andar, nesta CIDADE, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

- 1 - apreciar as renúncias dos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal, tendo em vista a transferência do controle acionário;
- 2 - eleger o Conselho de Administração e fixar honorários;
- 3 - eleger o Conselho Fiscal e seus Suplentes e fixar honorários.

Rio de Janeiro, 20 de abril de 1983.

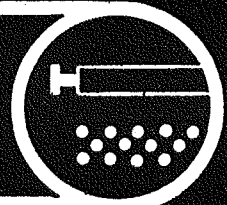
Alcides Santos Pessoa

Presidente do Conselho Administrativo

(Nº 5.671 de 20-4-83 - Cr\$ 10.000,00)

(Nº 5.681 de 20-4-83 - Cr\$ 4.000,00)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 22.04.83



Setor precisa unir-se, no que é essencial

Em palestra realizada no último dia 6, em Belo Horizonte, a convite do Sindicato dos Corretores de Seguros do Estado de Minas Gerais, o presidente da Associação das Companhias de Seguros, Caio Cardoso de Almeida, enfatizou a necessidade de união de todo o mercado como primordial para o desenvolvimento do seguro no País, que figura em 21.º lugar na produção mundial bruta de prêmios e em 40.º lugar na produção de seguro per capita. Se o mercado não se unir no que é essencial, afirmou, "estaremos nos encaminhando para soluções cada vez mais estatais que irão esmagar cada vez mais ainda o seguro privado no Brasil".

Caio Cardoso de Almeida iniciou sua palestra em Belo Horizonte dizendo do reconhecimento da Associação das Companhias de Seguros do papel do corretor de seguros como peça principal para a sua comercialização, tanto no início do contrato como no período de sua vigência. Ele considerou também que o desenvolvimento do setor depende muito da atuação desses profissionais e do aperfeiçoamento das corretoras, enquanto passem de uma simples venda ao gerenciamento de riscos e administração de seguros.

Na palestra proferida em Belo Horizonte sobre "O seguro no Brasil", o presidente da Associação das Companhias de Seguros e vice-presidente da Associação Comercial de São Paulo, disse que não se pode estranhar a baixa participação do setor no Produto Interno Bruto — que em 1970 era de 0,71% e em 1980 não ultrapassou 0,91% — se "levarmos em conta o baixo nível de renda do brasileiro médio, onde o atendimento às necessidades básicas de alimentação, vestuário e moradia é mais do que insuficiente. Se olharmos para as firmas e empresas comerciais, verificamos que, na sua maioria, estão em grandes dificuldades para atender às despesas de seguro e de modo especial com atualização dos seguros".

esclarecimento a respeito e de mentalidade securatória em tantos níveis. Tanto assim, que com melhores resultados na participação do setor no PIB estão não só os grandes países industrializados, como outros com economia não tão poderoso como Irlanda, Finlândia, Austrália, Portugal, Argentina, Marrocos, Índia e Peru entre outros.

Apesar desses aspectos negativos do mercado segurador brasileiro, Caio Cardoso de Almeida, considerou que não se pode negar que também houve progressos. "Passamos para uma produção de prêmios de Cr\$ 230 bilhões em 1981 para Cr\$ 449 bilhões em 1982 com aumento, portanto, de 95%. O ramo incêndio cresceu de 84%; automóveis, 117%; seguro habitacional 138%; acidentes pessoais 88%; DPVAT, 87% e no total, os seguros de ramos elementares cresceram 98,67%. Os prêmios dos seguros do ramo vida passaram de Cr\$ 36 bilhões em 1981 para Cr\$ 77 bilhões em 82 com crescimento de 109%".

A aparência de êxito do mercado, entretanto, se desfaz ao vermos que das 93 seguradoras, 89 tiveram prejuízos operacionais no ano passado — assinalou Cardoso de Almeida — que foram calculados deduzindo-se das receitas industriais não só as despesas correspondentes, mas também as despesas administrativas. Em 1982, as despesas administrativas chegaram a 115 bilhões, correspondendo a 25,61% dos prêmios aceitos. Por isso, enfatizou ele ao final de sua palestra, a união do mercado também deve expressar-se na busca de aperfeiçoamento da organização e método de trabalho e as seguradoras devem preocupar-se com a redução de suas despesas. Isso também para que não levem adiante a alteração de finalidade verificada ultimamente, quando deixaram de ser empresas que assumem riscos de seguro que devem saber dimensionar, para assumir riscos financeiros que em grande parte escapam aos seus controles.

Apesar da crise e da inflação

Luiz Mendonça

Poupança, eletrodomésticos, automóvel, casa própria, turismo, eis a breve lista de rubricas que, nas últimas décadas, passaram a compor o perfil orçamentário de crescente número de pessoas. Isso traduz aumento de renda (individual e familiar), fruto de expansão da economia. Esta, a cada avanço da estrutura produtiva, torna-se mais exigente em matéria de qualificação profissional, assim alargando o contingente de mão-de-obra melhor aquinhoado na repartição do volume cada vez maior da Renda Nacional.

Para o indivíduo, renda é a chave de novos horizontes econômicos: mais poder de consumo e mais capacidade de amediar ativos (físicos e financeiros). E na escalada que o indivíduo assim faça, mudando de status e de necessidades, tanto mais haverá abrigo no seu orçamento para uma nova prática: a do seguro, que aos poucos se vai impondo. Na medida em que se melhora de condição econômica tanto maior é, não somente o receio de perder as conquistas alcançadas, mas também o empenho de defendê-las. Aí é que entra a compra de seguro como opção habitual de defesa, pois todas as outras fórmulas na realidade se resumem a um jogo, em que se aposta contra o azar, sem eliminá-lo.

O aumento de renda, todavia, nem sempre é condição necessária e suficiente para a prática do seguro. Não é suficiente porque alguns nem mesmo assim se tornam mais previdentes. Nem é condição necessária porque outros, mesmo sem o estímulo da receita maior no orçamento, neste ainda assim costumam manter lugar para o seguro. Este é moeda que para ter curso depende também de um outro ingrediente de cunho nem material nem financeiro, mas subjetivo: o espírito de previdência, valor cultural, que a sociedade moderna converteu em manifestação e produto da cultura econômica. Isso explica o fato de nem sempre a expansão do seguro subordinar-se à expansão da renda pessoal disponível. A tal respeito, os exemplos mais frequentes são os observados no seguro de vida, onde a certeza da morte dá mais vigor ao sentimento do risco, este constituído pela incerteza sobre a duração da vida. Tal incógnita interfere nos projetos e compromissos financeiros de todo indivíduo, interferindo tanto mais quanto menor o nível de renda. E para esses projetos e compromissos nenhum arrimo é mais apropriado nem mais racional do que o obtido com o seguro.

A economia do País (hoje a nona do mundo) expandiu-se, crescendo o investimento, o produto e a renda. Assim, também evoluíram os padrões de cultura econômica, desta resultando a valorização e difusão da virtude da previdência. Dessa maneira, portanto, explica-se o vigor do seguro brasileiro a partir de anos ainda recentes.

Acidentes de trabalho

Fenaseg quer seguro na área da iniciativa privada

Mesmo estando à frente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), há apenas uma semana, Victor Arthur Renault, em entrevista ao JORNAL DO COMMERCCIO, procurou traçar as linhas básicas de atuação que a entidade adotará sob a sua orientação, embora tenha ressaltado que questões importantes para o mercado ainda estão para ser definidas pela nova diretoria, que se reunirá pela primeira vez no próximo dia 26.

Entre os pontos que já podem ser incluídos em seu plano de trabalho, destacam-se as lutas pela privatização do seguro de acidentes do trabalho, pela flexibilidade de aplicação das reservas técnicas e pela maior liberdade de comercialização do seguro. Nessa primeira entrevista depois de empossado no último dia 7 na presidência da Fenaseg, Renault falou ainda do seguro desemprego, da criação da resseguradora brasileira em Londres e da ascensão da espiral inflacionária registrada nos três primeiros meses do ano

APROPRIAÇÃO INDEVIDA

Para retornar o seguro de acidentes do trabalho ao mercado privado, Victor Renault garantiu que será desenvolvido um trabalho intenso junto às autoridades. A abertura de uma frente de luta nessa área se justifica, segundo ele, porque constitucionalmente tal seguro pertence à iniciativa privada e, acima de tudo, porque ele é hoje sabidamente um dos focos deficitário da receita da Previdência Social.

Ao definir o campo da atividade operacional do seguro, o presidente da Fenaseg fundamentou-se nos aspectos legais que estabelecem como sendo de responsabilidade do empregador, e por ele custeado, todo o acidente de trabalho. "Portanto — prosseguiu — trata-se de um risco eminentemente de responsabilidade civil, que como tal concerne ao setor privado." Já o seguro desemprego, segundo ele, encontra-se em situação inversa, uma vez que está inserido na área social, que, constitucionalmente, deve ser assumida pelo Estado.

Por ter um caráter de responsabilidade civil, a estatização do seguro de acidentes do trabalho, ocorrida em 1966, para Renault, foi indevida. O seu retorno à iniciativa privada, de acordo com a sua explicação, será um elemento gerador de novos empregos, nos vários setores de atividades que ele envolve, principalmente para profissionais para-médicos, como também será um novo ramo onde os corretores de seguros poderão trabalhar.

Além disso, a reprivatização do seguro de acidentes do trabalho, hoje monopolizado pelo Inamps — Instituto



Renault, contra o monopólio do Inamps na área do seguro de acidentes de trabalho

Nacional de Assistência e de Previdência Social — na opinião de Victor Renault, permitirá que o Estado volte sua atenção para o seu campo natural de atuação, que é o de previdência e não o de assistência.

Para ele, outro ponto importante que surgirá com a transferência desse seguro, que ainda mantém, paradoxalmente, as bases e a estrutura de um seguro privado, para as empresas do mercado segurador será a aplicação de suas reservas técnicas na atividade econômica do País, uma vez que as companhias de seguros são investidoras institucionais.

MAIS LIBERDADE

Em seu programa de trabalho, Victor Renault listou a necessidade de se obter uma maior flexibilidade de aplicação das reservas técnicas, que consiste basicamente em propiciar ao segurador uma maior liberdade na gestão de seus investimentos. Para isso, continuou, é preciso que haja uma maior flexibilidade na alocação dos recursos, que devem ser empregados de acordo com as circunstâncias, ou seja, nas aplicações que oferecem maior rentabilidade em um determinado momento.

Com isso, na explicação de Renault, será possível obter-se os elementos básicos de uma boa política financeira para a empresa. "Uma companhia de seguros — observou — deve aplicar onde é mais conveniente para ela e para a economia do País". Nesse processo, entretanto, para ele, não há dúvidas de que os preceitos legais de segurança, rentabilidade e liquidez não devem ser desconsiderados.

Na liberação das forças do mercado, como forma de incrementá-lo, o no-

vo presidente da Fenaseg adiantou que inclui-se também a comercialização do produto seguro. Dotá-la de maior liberdade é um postulado de seu programa que assemeja-se ao problema das reservas técnicas, e que se constituirá em um dos itens mais importantes de seu trabalho à frente da entidade.

Hoje no processo de comercialização, segundo ele, existe uma série de restrições que impedem a companhia de realizar um marketing mais agressivo e mais criativo, de forma a criar condições que estimulem o desenvolvimento e a diversificação dos canais de vendas.

INFLAÇÃO

As três metas básicas levantadas por Renault, na medida que forem se concretizando, conforme suas palavras, contribuirão decididamente para que o setor de seguros alcance no Brasil o lugar que ocupa em outros países: um forte instrumento de apoio à evolução da economia e à promoção do bem-estar social. Para ele, as potencialidades existentes no seguro privado são confirmadas pelo desempenho do setor no ano passado, cujas operações tiveram crescimento real de 3%, numa antes obtido pelo mercado brasileiro em época de inflação elevada ou de queda no ritmo produtivo da economia.

Ao falar sobre a ascensão da espiral inflacionária nos três primeiros meses deste ano, Victor Renault salientou apenas que o esforço do Governo está voltado para contê-la. "Além disso — complementou — os ministros da área econômica têm permanentemente ressaltado que a expectativa é de que haja uma queda nas taxas de inflação, que devem situar-se este ano nos mesmos níveis das registradas no ano passado."

Renault: Resseguradora é inoportuna

"O momento é absolutamente inoportuno". A declaração é do novo presidente da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), Victor Arthur Renault, ao opinar sobre a criação de uma empresa resseguradora em Londres, para substituir o atual Escritório do Instituto de Resseguros do Brasil (consórcio Irb/resseguradoras) nas operações realizadas no mercado londrino.

Victor Renault sustentou sua posição afirmando que hoje as companhias estão operando no mercado internacional com prejuízos, em virtude de uma supra oferta de limites de aceitação de negócios, o que torna desaconselhável a entrada de uma resseguradora brasileira no mercado. Para ele, as dificuldades atuais das empresas de resseguros são reflexo da própria crise financeira internacional.

HISTÓRICO

A idéia de se instalar uma resseguradora brasileira na capital inglesa, maior pólo ressegurador do mundo, surgiu há mais de um ano e tinha como finalidade substituir o Escritório do Irb em Londres, que desde a sua criação, em 1975, vinha operando no vermelho, ou seja, registrando constantes prejuízos.

O plano inicial era desativar paulatinamente o escritório e paralelamente colocar em operação a resseguradora, o que deveria acontecer no princípio deste ano. Entretanto, as elevadas perdas do escritório referentes aos negócios efetivados em 1979 e conhecidas no ano passado (pela legislação inglesa o balanço é fechado trianualmente) modificaram completamente as diretrizes traçadas para a implantação da resseguradora.

Os US\$ 110 milhões de prejuízos em 1979 levou o presidente do Irb, Ernesto Albrecht, a suspender inteiramente, em fins do ano pas-

sado, qualquer nova operação pelo escritório de Londres, mantendo-o aberto apenas para honrar os compromissos até então assumidos. Na ocasião, Albrecht anunciou ainda o adiamento do início das atividades da resseguradora para o final (de 1984 ou princípio de 1985, mesmo assim se a estrutura da empresa estiver suficientemente capacitada a operar em Londres e se as atuais dificuldades do mercado internacional estiverem superadas).

Pela pretensão das empresas de seguros brasileiros e do Irb, a resseguradora se instalaria na Inglaterra, regida pela legislação desse país, com uma constituição acionária que dava 18% das ações às companhias, 10 a 15% a grupos resseguradores estrangeiros e 67 a 72% ao Irb. Inclusive, na época, vários contatos foram feitos com resseguradoras que operam em Londres, mas sem resultados concretos.

AS PERDAS

Os constantes prejuízos em Londres levaram ainda as empresas seguradoras a pleitearem modificações na composição do consórcio. Objetivo que foi alcançado. Assim de uma participação compulsória que vinha sendo praticada até 1981 na base de 70% baixou para 40% em 1982. Para os resultados de 1983 (referentes às operações efetivadas em 1980) a participação das companhias passou de obrigatória para facultativa, restringindo-a em apenas 16,5%, o que levará o Irb a bancar 83,5% dos prejuízos.

O total das perdas do Escritório desde 1975 somou cerca de US\$ 206.111. Em 1975, os prejuízos atingiram US\$ 279,2 mil, elevando-se no ano seguinte para US\$ 19.069 milhões, mas declinando em 1977 para US\$ 8.190 milhões. Em 1978 as perdas tornam a crescer vertiginosamente para US\$ 72.730 milhões até registrar em 1979 US\$ 105.840 milhões.

Setor testa publicidade através de novelas da TV

A Cem — Comissão Especial de Mercadologia, órgão da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização (Fenaseg), decidiu, no sentido de promover o seguro, utilizar a merchandising nas novelas de televisão que vão ao ar às 20 horas, para isso já estão sendo feitas negociações com a TV Globo e outras emissoras. A opção pela merchandising, segundo os membros da comissão, foi aprovada porque constitui um tipo de programação que atinge perfeitamente o público-alvo.

A participação da Fenaseg nesse tipo de programação deverá acontecer em duas situações, com a seguinte estratégia, conforme relato da Cem: através de um painel composto por personagens de perfil sócio-econômico diferenciado (o chefe de família de classe média, o profissional liberal, o empresário, o pequeno e médio comerciante, entre outros), implementariam aos programas, de forma natural, não ostensiva e perfeitamente compatível aos respectivos contextos cênicos, situações que fariam "emergir" o tema segura, entre núcleos familiares e ou profissionais, respaldando a importância das modalidades de interesse prioritário da Fenaseg.

Algumas dessas ações, ainda de acordo com a comissão, seriam desenvolvidas sob forte clima dramático, reproduzindo fielmente os diálogos e momentos vividos pelo público-alvo em seu cotidiano. Assim, definida a estratégia, a comissão solicitará uma maior concentração de ações na novela das 20 horas

Além do plano de merchandising, a Cem definiu o seu plano de relações públicas, também integrante da campanha publicitária para 1983. Aqui, será desenvolvido um programa de atividades destinadas a reforçar o conhecimento e a divulgação do seguro, junto a entidades de classe, profissionais liberais, estudantes e público em geral.

Como elementos integrantes desse plano serão utilizados a distribuição de releases, a criação de concursos de monografias, ciclos de palestras sobre seguros e, também, a elaboração de uma pesquisa dentro das entidades educacionais para avaliar o nível de conhecimento do estudante universitário no campo do seguro.

Ainda dentro da campanha publicitária para 1983, a Cem definiu seus objetivos quanto ao público a ser atingido prioritariamente pelo seu plano de mídia: pessoa física. Esse plano está em fase de preparação, onde deverá constar o rádio e a revista Quatro Rodas. A verba, nessa programação, deverá ser projetada levando em consideração os gastos que serão feitos com a vinculação dos anúncios e com os custos de produção.

Câmbio

O Banco Central do Brasil cotou, ontem, o dólar dos Estados Unidos a Cr\$ 440,550 para compra e a Cr\$ 442,750 para venda. No Mercado Livre, que esteve bastante oferecido, o dólar foi negociado entre Cr\$ 620,00 e Cr\$ 625,00 para compra e entre Cr\$ 640,00 e Cr\$ 645,00 para venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 21/04/83 EM RELAÇÃO AO CRUZEIRO

Países	Moedas	(1)	(1)	(2)	(2)
		Compra	Venda	Compra	Venda
Estados Unidos	Dólar	442,70	442,75		442,750
Argentina (Financeiro)	Peso	0,61978	0,61985		
Bolívia	Peso	N/Cotado			
Equador	Sucre	5,48948	5,49010		
Paraguai	Guarani	2,70047	2,70077		
Peru	Sol	0,35416	0,35420		
Uruguai (Comercial)	Peso	13,19246	13,19395		
Venezuela	Bolivar	51,17612	51,18190		
México	Peso	2,91250	2,97147		
Inglaterra	Libra	693,71090	694,23200	679,590	693,080
Alemanha	Marco	180,36259	180,45649	177,770	181,230
Suíça	Franco	215,47821	215,60749	211,450	215,610
Suécia	Coroa	59,20427	59,25058	58,281	59,321
França	Franco	69,49764	69,56009	59,288	60,410
Bélgica	Franco	9,04577	9,05234	8,934	9,080
Itália	Lira	0,30321	0,30346	0,299	0,304
Holanda	Florim	160,05061	160,15554	157,860	160,850
Dinamarca	Coroa	50,78290	50,81779	50,098	51,008
Japão	Iene	1,86753	1,86853	1,840	1,876
Austria	Xelim	25,63404	25,78625	25,302	25,759
Canadá	Dólar	860,65173	360,78063	353,630	359,610
Noruega	Coroa	62,30823	62,35915	61,219	62,335
Espanha	Peseta	3,26114	3,27356	3,204	3,263
Portugal	Escudo	4,42700	4,51785	4,431	4,555
África do Sul	Rand	307,06265	407,33000		
Filipinas	Peso	46,48350	46,48875		
Kwait	Dinar	1,520,23180	1,520,93480		
Nova Zelândia	Dólar	292,62470	292,87912		
Austrália	Dólar	384,48495	384,74975	380,420	387,000
Pakistão	Rupee	34,70768	34,71160		
Hong Kong	Dólar	64,32431	64,42012		
Finlândia	Markka	81,67815	81,68737		
Índia	Rupee	44,35854	44,45210		
Dólar Convênio	Dólar	440,55	442,75		

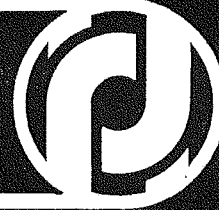
Dólar Repasse — Cr\$ 441,210. Dólar Cobertura — Cr\$ 442,310.

Fontes: — (1) — Corretora Souza Barros Câmbio e Títulos S/A — Fechamento em Nova York.

(2) — Agência Estado — Obs. — Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão, não são rígidos, estando sujeitos a oscilações, de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade, ou importância de cada operação. Normalmente, os preços estabelecidos pelos bancos e corretores, não coincidem entre si, mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMÉRCIO

28.04.83



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|---|--|
| - FERRO ENAMEL DO NORDESTE IND. E COM. LTDA. - Centro Industrial de Aratú - SIMÕES FILHO - BA.
<hr/> D T S - 1460/83 - 05.04.83 | - SUPERMERCADOS VEN-KÁ LTDA. - SEGURO DIRETO Nº 13 - Avenida Paraguai, 282 - SOROCABA - S.P.
<hr/> D T S - 1537/83 - 08.04.83 |
| - CELANESE DO BRASIL NORDESTE S.A. - Via de Penetração MN nº1 Centro Industrial de Aratú - SIMÕES FILHO - BA.
<hr/> D T S - 1461/83 - 05.04.83 | - CEREALISTA OSWALDO CRUZ LTDA. - Rua Oswaldo Cruz, 1363-SÃO CAETANO DO SUL - S.P.
<hr/> D T S - 1538/83 - 08.04.83 |
| - MARCOPOLO MINAS S.A. - Rua Hum, s/nº - Distrito Indl. Paulo Camilo - MUNIC. DE BETIM - S.P.
<hr/> D T S - 1535/83 - 08.04.83 | - SÉ S.A. COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO - Av. Washington Luiz nºs.3915/3919-SÃO PAULO - S.P.
<hr/> D T S - 1539/83 - 08.04.83 |
| - INDÚSTRIAS ANDRADE LATORRE S.A. Rua XV de Novembro nºs. 430/456 JUNDIAÍ - S.P.
<hr/> D T S - 1536/83 - 08.04.83 | - FILTROS MANN LTDA. - Alameda Filtros Mann, 555 - INDAIATUBA-S.P.
<hr/> D T S - 1540/83 - 08.04.83 |

* _____

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- | | |
|---|---|
| - CELANESE DO BRASIL NORDESTE S.A. - Via de Penetração MN nº1 Centro Industrial de Aratú - SIMÕES FILHO - BA.
<hr/> D T S - 1462/83 - 05.04.83 | - INDÚSTRIA ROMI S.A. - Rod. Sta. Barbara D'Oeste à Piracicaba-SP.304,Km. 141,5 - STA. BARBARA D'OESTE - S.P.
<hr/> D T S - 1525/83 - 08.04.83 |
| - REXROTH HIDRÁULICA LTDA. - Rua Georg Rexroth, 182 - DIADEMA-SP.
<hr/> D T S - 1523/83 - 08.04.83 | - CEAGESP - CIA. DE ENTREPÓSITOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - Regulador 51 - Pateo CPEF - SÃO CARLOS - S.P.
<hr/> D T S - 1526/83 - 08.04.83 |
| - BRASEIXOS S.A. - DIVISÃO DE EIXOS - FÁBRICA II - Av. João Batista, 824 - OSASCO - S.P.
<hr/> D T S - 1524/83 - 08.04.83 | .../. |

- NAKATA S.A. - IND. E COM. - Av. Plastispuma nºs. 200 e 312 - DIADEMA - S.P.

D T S - 1527/83 - 08.04.83

- MELITTA DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - Rod. Salim Antonio Curriatti (SP-245), km 5 - AVAREÉ - S.P.

D T S - 1528/83 - 08.04.83

- RHODIA S.A. - DIVISÃO TEXTIL - Av. Henri Sannejouand nº 6 - SANTO ANDRÉ - S.P.

D T S - 1529/83 - 08.04.83

- FIAÇÃO BRASILEIRA DE RAYON FIBRA S.A. - Bairro São Jerônimo, s/nº - AMERICANA - S.P.

D T S - 1531/83 - 08.04.83

*

T A R I F A Ç Ã O I N D I V I D U A L

DECISÕES DA SUSEP SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- DU PONT DO BRASIL S.A. (DIVISÃO POLIDURA) - Av. Polidura, 100 - Cumbica - GUARULHOS - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 062/83, de 14.03.83, altera a classificação dos locais nºs. 13/15, para rubrica 527.12 - LOC 2.09.1, de acordo com o relatório da DINSP nº 481/82, do IRB.

- SQUIBB IND. QUÍMICA S.A. - Av. João Dias, 1084 - SÃO PAULO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 101/83, de 03.03.83, aprova a Tarifa Individual para o seguro supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais 11,12,28 e 34 - rubrica 437.14 e 13 - rubrica 437.13;

b) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 29 de novembro de 1981;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 12/78.

- TOYOTA DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO - Estrada de Piraporinha, s/nº - km.23 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 107/83, de 03.03.83, aprova a Tarifa Individual para o seguro supra, representada pelas seguintes condições:

a) - taxa de 0,18% (dezoito centésimos por cento) para os riscos de produção;

b) - taxa de 0,28% (vinte e oito centésimos por cento) para os riscos auxiliares;

c) - taxa de 0,50% (cinquenta centésimos por cento) para os riscos perigosos (líquidos e gases inflamáveis ao ar livre e em tanques subterrâneos e/ou ao nível do solo);

d) - taxa de 0,15% (quinze centésimos por cento) para os veículos prontos ao ar livre;

.. / .

e) - enquadramento dos edifícios em construção na categoria a que pertencerem quando prontos;

f) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 05 de setembro de 1982.

- CIBA GEIGY QUÍMICA S.A. - E/ OU BIOGALÊNICA QUIM. E FARM. LTDA. Av. Ibirama, 518-TABOÃO DA SERRA-SP.

Ofício DETEC/SESEB nº 110/83, de 03.03.83, aprova a Tarifa Individual para o seguro supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 20% (vinte por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais nºs 17I, 17II, 18 - rubrica 437.13 e 21B - rubrica 438.14;

b) - vigência de 2 (dois) anos, a partir de 01 de março de 1982;

c) - negativa de qualquer benefício tarifário, aos locais nºs. 19, 20, 21 e 21A, por se tratar exclusivamente de depósitos;

d) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº. 12/78.

- INCÊNDIO KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. - Av. Alvaro Guimarães nº 2487 - SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP.

Ofício DETEC/SESEB nº 112/83, de 03.03.83, indefere o pedido de Tarifa Individual para o seguro supra, uma vez que o pedido não se enquadra nas disposições contidas na Circular SUSEP nº 12/78.

- ELUMA S.A. IND. E COM. (DIVISÃO BUNDY) - km. 148-Rod. Presidente Dutra - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP.

Ofício DETEC/SESEB nº 115/83, de 03.03.83, indefere a Tarifa Individual para o se-

gurado supra, uma vez que o pedido não se enquadra nas disposições contidas na Circular SUSEP nº 12/78.

- LABORATÓRIOS ANAKOL LTDA. - Via Anchieta km. 14 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - S.P.

Ofício DETEC/SESEB nº 118/83, de 03.03.83, aprova a Tarifa Individual para o seguro supra, representada pelas seguintes condições:

a) - desconto de 25% (vinte e cinco por cento) sobre as taxas normais da Tarifa, aplicável aos locais:

- 3C (2º pavimento) - rubrica 438.14;

- 12 - rubrica 374.32;

- 12A (1º pavimento), 12C e 12D - rubrica 437.13;

- 12F - rubrica 428.11;

- 12E e 12G - rubrica 428.11 para prédio e rubrica 374.32 para conteúdo;

b) - vigência de 3 (três) anos, a partir de 20 de dezembro de 1981;

c) - observância do disposto no subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 12/78.

- MOINHO GOIÁS S.A. - Rua 257 nº. 410 - GOIÂNIA - GO.

Ofício DETEC/SESEB nº 131/83, de 15.03.83, indefere a Tarifa Individual - Incêndio para o seguro supra, uma vez que, no momento, a indústria não reúne condições que justifiquem um tratamento tarifário especial.

OUTROS SISTEMAS DE PROTEÇÃO
CONTRA INCÊNDIO

DECISÃO DO IRB SOBRE O SEGUINTE PROCESSO:-

- ARNO S.A. - Av. Arno n^os. 149/259 - SÃO PAULO - S.P. - DESCONTOS POR CHUVEIROS AUTOMÁTICOS:- Ofício IRB DITRI-050/83, de 12.01.83, concorda com a renovação e extensão do desconto de 60% (sessenta por cento), para os locais assinalados na planta incêndio com os n^os. 6 (térreo), 29 e 31, protegidos por sprinklers com duplo abastecimento de água, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar de 15.03.83, data do vencimento da concessão vigente.

*



SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DIRETORIA	Octávio Cezar do Nascimento	—	Presidente
	Rubens dos Santos Dias	—	Vice-Presidente
	Waldemar Lopes Martinez	—	1.º Secretário
	Alberico Ravedutti Bulcão	—	2.º Secretário
	Humberto Felice Junior	—	1.º Tesoureiro
	Gilberto Dupas	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Joaquim Antonio Borges Aranha		
	Luis José Carneiro de Mendonça		
	Luis Antonio Nabuco de Almeida Brago		
	Marcos Ribeiro do Valle		
	Dálvares Barros de Mattos		
	Evandro Carneiro Pereira		
CONSELHO FISCAL	Mamoru Yamamura		
	Giovanni Meneghini		
	Flávio Eugênio Raia Rossi		
SUPLENTES	Francisco Latini		
	Clélio Rogério Loris		
	Orlando Moreira da Silva		
DELEGADOS REPRESENTANTES	Walmiro Ney Cova Martins		
	Octávio Cezar do Nascimento		
SUPLENTES	Sérgio Charles Túbero		
	Waldemar Lopes Martinez		
SECRETÁRIO EXECUTIVO	Roberto Luz		
DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS	Conselho Técnico de Seguros - Comissões Técnicas: - Acidentes Pessoais e DPVAT - Agrícola - Assuntos Contábeis e Fiscais - Assuntos Jurídicos - Automóveis e Responsabilidade Civil - Incêndio e Lucros Cessantes - Responsabilidade Civil Geral - Riscos Diversos - Riscos de Engenharia - Roubo, Vidros e Aeronáuticos - Transportes e Cascos - Vida e Previdência Privada.		

AV. SÃO JOÃO, 313 - 7.º ANDAR - FONES 223-7036 - 222-6878 - 223-7041 - 223-4649 - END. TELEGR. "SEGECAP" SÃO PAULO - CGC 60.495.231

FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

DIRETORIA	Victor Arthur Renault	—	Presidente
	Luiz de Campos Salles	—	1.º Vice-Presidente
	Alberto Oswaldo Continentino de Araújo	—	2.º Vice-Presidente
	Hamilcar Pizzatto	—	1.º Secretário
	Ruy Bernardes de Lemos Brago	—	2.º Secretário
	José Maria Souza Teixeira Costa	—	1.º Tesoureiro
	Délio Ben-Sussan Dias	—	2.º Tesoureiro
SUPLENTES	Ivan Gonçalves Passos		
	Marlo José Gonzaga Petrelli		
	Nilo Pedreira Filho		
	Octávio Cezar do Nascimento		
	Pedro Pereira de Freitas		
	Roberto Baptista Pereira de Almeida Filho		
	Rodolfo da Rocha Miranda		